



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.127, DE 2024

(Do Sr. Marx Beltrão)

Cria o Banco de Dados Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro e Violência Contra Mulher em todo País.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1012/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Cria o Banco de Dados Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro e Violência Contra Mulher em todo País.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Institui a criação, em âmbito Nacional, o Banco de Dados Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro e Violência Contra Mulher, o qual conterá, no mínimo, os seguintes dados:

- I. As características físicas e os dados de identificação datiloscópica dos condenados;
- II. DNA;
- III. Fotos;
- IV. Local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos três anos, do condenado que esteja em livramento condicional.

Art. 2º Instrumento de cooperação, celebrado entre os Estados e Municípios, juntamente com um órgão federal de Segurança Pública a ser indicado, definirá:

- I. O acesso às informações constantes da base de dados;
- II. As responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art.3º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)ⁱ, conforme informativo nº 1133/2024, 26 de abril de 2024, que se manifestou mediante a ADI nº 6.620/MT, sobre a constitucionalidade de leis estaduais que instituem cadastros de pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes, ou por crimes de violência contra a mulher.

O STF estabeleceu que esses cadastros devem preservar a privacidade das vítimas, não permitindo a publicação de seus nomes ou informações que possam identificá-las.

Desta forma, a criação do Banco de Dados Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro e Violência Contra Mulher está alinhada com a jurisprudência do STF. Além disso, ao limitar a inclusão no cadastro apenas aos agentes condenados por meio de sentença penal transitada em julgado, respeitando o princípio constitucional da presunção de inocência e respeitando os direitos fundamentais.

Possibilitar que as pessoas possam com antecedência consultar neste cadastro informações se há ou não condenação permitirá maior confiança quanto a sua segurança e a de todos que lhe rodeiam.

Em face do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MARX BELTRÃO
(PP/AL)



i chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1133.pdf

Apresentação: 29/05/2024 16:17:55.720 - Mesa

PL n.2127/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243948358300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão



FIM DO DOCUMENTO